



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SDC-334/97)**  
**JLV/PT/pt**

**DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE  
DA CATEGORIA - REGISTRO NO ARQUIVO DAS  
ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS  
(AESB/MTB).**

Conquanto o registro no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras - AESB/MTb, não constitua exigência legal, formalidade *sine qua non* para a existência da entidade sindical, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, quiçá também da Justiça Comum, o tem valorizado como elemento indicial, senão de prova, em havendo disputa acerca da representatividade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RO-DC-232.096/95.9, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO** e Recorrido **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO**.

Trata-se de dissídio coletivo proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ourinhos e Região, contra o sindicato patronal correspondente à categoria, pelo qual se buscava a fixação de norma coletiva.

Documentação vária veio aos autos, v. g.: pauta, fls. 5/10; atas das AGE's, fls. 12/13, 24/30; lista de presenças, fls. 14/19, 31/41; registro de não comparecimento do suscitado na DRT, fls. 20/21; edital, fl. 23; estatuto, fls. 44/63; normas coletivas anteriores, fls. 69/94, 154; ata da audiência de instrução, fls. 116/117.

Pelo v. acórdão de fls. 267/269, complementado pelo de fls. 277/280, decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgar procedente oposição apresentada por outro sindicato



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RO-DC-232.096/95.9

profissional, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade *ad causam*.

Dessa decisão recorre ordinariamente o sindicato suscitante, mediante razões de fls. 284/285, defendendo, em síntese, a sua legitimidade na ação coletiva.

A d. Procuradoria Geral opina pelo desprovimento do apelo, consoante parecer de fls. 297/300.

É o relatório.

#### **V O T O**

Discute-se nos autos a representatividade do sindicato profissional suscitante (de Ourinhos-SP e região), tendo em vista a oposição apresentada por outro sindicato profissional da mesma categoria (de Marília-SP e região), acolhida pelo E. Tribunal da 15ª Região.

A questão atinente à legitimidade efetivamente pesa como fator de insubsistência da ação coletiva. Por mais que o Suscitante deblatere, não há como fugir do aspecto bem abordado pelo E. Regional, *verbis*:

"É fato incontroverso nos autos, que o oponente encontra-se regularmente constituído, já que devidamente registrado no Cartório de Registros Públicos e no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, do Ministério do Trabalho.

O fato do registro do oponente ter sido impugnado perante a AESB, e tramitar junto à Justiça Comum da Comarca de Marília uma ação declaratória, visando a desconstituição do seu registro, não é motivo suficiente para afastar sua legitimidade como representante da categoria profissional na base em que se encontra localizado. Tanto é verdade, que o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Marília, ao apreciar a ação declaratória citada, julgou improcedente a pretensão do Sindicato de Ourinhos, primeiro oposto, o que o torna parte ilegítima na presente ação" (cf. fl. 268)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RO-DC-232.096/95.9

Acrescente-se ainda que, conquanto o referido registro no AESB/MTb não constitua exigência legal, formalidade *sine qua non* para a existência da entidade sindical, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, quicá também da Justiça Comum, o tem valorizado como elemento indicial, senão de prova, em havendo disputa acerca da representatividade.

Assim sendo, verifica-se a inexistência de condição da ação como motivo certo de inadmissibilidade do dissídio coletivo.

Diante de todo o exposto, resulta clara a inobservância da legitimidade, bem como dos pressupostos específicos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo coletivo.

Nego provimento.

**I S T O P O S T O**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente, negar provimento ao recurso.

Brasília, 31 de março de 1997.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício eventual da Presidência

**JOSE LUIZ VASCONCELLOS**

Relator

Ciente:

**JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA**

Vice-Procurador-Geral do Trabalho